



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15521.000418/2008-71
Recurso Embargos
Acórdão nº 1201-003.013 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2019
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado IMBEG - IMBE ENGENHARIA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS INOMINADOS

Diante de erro material devido a lapso manifesto, cabível o acolhimento dos embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos inominados, com efeitos infringentes, para fins de NÃO CONHECER do Recurso Voluntário (e-fls. 1203/1242) e anular a decisão constante do r. Acórdão nº 1103-000-609 (e-fls. 5934/5942).

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Efigênio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Alexandre Evaristo Pinto, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). Ausente o conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira.

Relatório

1. Tratam-se de Embargos Inominados cuja autoria foi assumida pelo I. Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, considerando a

competência disposta no art. 65, § 1º, inciso V, c/c 66, caput, do Anexo II do RI/CARF/2015, em face do r. Acórdão nº 1103-000-609 (e-fls. 5934/5942), exarado na sessão de 17 de janeiro de 2012 (formalizado em 23/09/2015).

2. Os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar apresentada e, no mérito, deram provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar a exclusão da parcela de R\$ 118.946,35 da base de cálculo do IRRF, nos termos do relatório e voto do relator.

3. A questão de fundo remete aos autos de infração para lançamento de ofício de créditos tributários relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica IRPJ, no valor de R\$ 32.234,09, à Contribuição para o Programa de Integração Social PIS, no valor de R\$ 10.476,08, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social COFINS, no valor de R\$ 48.351,16, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, no valor de R\$ 17.406,41 e ao Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF, no valor de R\$ 4.250.880,72, referentes ao ano-calendário de 2004, montantes estes acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora.

4. Consoante se depreende do Termo de Verificação Fiscal (fls. 379/472), o lançamento foi fundamentado nas seguintes constatações: (a) diferenças entre as receitas declaradas e escrituradas no ano-calendário de 2004; e, (b) pagamentos a beneficiários não identificados e pagamentos sem causa, enquadrando a autoridade lançadora a situação na regra inscrita no art. 61 da Lei nº 8.981/1995.

5. Ocorre que, após a oposição de Embargos pela d. PGFN (fls. 5945/5946) e sua posterior rejeição (Acórdão nº 1201-002.318, e-fls. 5954/5959, sessão de 27 de julho de 2018), os autos foram encaminhados para a Unidade da Delegacia da Receita Federal onde se verificou, quando da liquidação do r. Acórdão nº 1103-000-609 (sessão de 17/01/2012), que o presente processo consta do rol de processos com opção pelo contribuinte para parcelamento na sistemática da Lei nº 11.941/09, conforme Recibo de Consolidação de Parcelamento - Lei nº 11.941/09 (fls. 5985/5999), de 28/07/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

6. No mérito entendo assistir razão à embargante, pois de acordo com o histórico do processo junto ao sistema SIEF e pelo controle do processo pelos sistemas de parcelamento (e-fls. 5965/6000), está registrada a desistência da lide e a formalização do parcelamento em 28/07/2011.

7. Considerando que o Acórdão do Recurso Voluntário ocorreu na sessão de 17/01/2012, após o registro da desistência do julgamento e consolidação do débitos do processo para parcelamento (28/07/2011), e o parcelamento encontra-se ativo, o recurso em questão não deveria ter sido conhecido.

8. O artigo 5º, da Lei nº 11.941/09 é claro no sentido de que a opção pelo parcelamento importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos por ele indicados. Confira-se:

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Conclusão

9. Em vista do evidente lapso manifesto consubstanciado em julgamento administrativo posterior à desistência do recurso, entendo que os presentes embargos inominados devem ser acolhidos com efeitos infringentes para fins de NÃO CONHECER do Recurso Voluntário (e-fls. 1203/1242) e anular a decisão constante do r. Acórdão nº 1103-000-609 (e-fls. 5934/5942).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa